



TERMO DE REFERÊNCIA
Processo Administrativo nº 2025.01.28.01

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente a Contratação de empresa para a prestação do serviço de auditoria de desempenho de natureza operacional, de conformidade e de regularidade financeira e administrativa, referente ao período de 2023 e 2024, de interesse da Câmara Municipal de Fortim/CE.

2. ÓRGÃO INTERESSADO

2.1. Câmara Municipal de Fortim/CE.

3. FUNDAMENTO LEGAL:

3.1. Art. 74, *caput*, inc. III, alínea "c", da Lei Nacional nº 14.133/2021.

4. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa especializada para prestação de serviço de auditoria de desempenho de natureza operacional, de conformidade e de interesse da Câmara Municipal, referente ao exercício 2023 e 2024, visa analisar documentos, procedimentos e atos que foram executados nesse período, nas áreas de setor pessoal, execução de controle de receitas e despesas, processos licitatórios, controle de bens e almoxarifado, controle de bens patrimoniais e setores administrativos vinculados aos programas procuradoria da Mulher, Procon e balcão do cidadão.

Desta forma, busca-se avaliar a legalidade dos atos administrativos praticados com análise das leis específicas para cada setor.

Por se tratar de serviços técnicos de auditoria, está previsto no Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal Nº 14.133/2021, a previsão de contratação por inexigibilidade quando inviável a competição, conforme se transcreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

✧ Identificação da Necessidade

A contratação visa atender a demanda por consultoria técnica especializada em administração pública, com foco na adequação da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Fortim/CE, conforme as exigências de governança, controle interno, planejamento e integridade.

✧ Justificativa da Demanda

A estrutura administrativa da Câmara está desatualizada e desalinhada com os princípios modernos de gestão pública.

Necessidade de suporte técnico especializado, já que a equipe interna não possui formação ou experiência suficiente na área.

Há necessidade de fortalecer os mecanismos de planejamento, controle e integridade, com vistas à conformidade à Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos de governança pública.

A contratação visa atender recomendações do Tribunal de Contas do Estado (TCE/CE) sobre governança e eficiência da gestão pública.

✧ Consequências da Não Contratação

Risco de manutenção de falhas estruturais e funcionais na administração da Câmara.

Possível dificuldade em responder aos órgãos de controle, especialmente no tocante à integridade, planejamento e conformidade.



Dificuldade na implementação de boas práticas administrativas e melhoria de resultados institucionais.

✧ Estimativa de Impacto

Melhoria na eficiência administrativa e modernização da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Fortim, com impacto positivo na governança, transparência e entrega de resultados à sociedade.

Tratando-se, por tanto de um serviço predominante intelectual, que poderá ser contratado diretamente com empresas ou profissionais que atendam aos requisitos de inexigibilidade de licitação, consubstanciados na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Os serviços a serem contemplados com o objetivo em referência desta contratação, inclui:

- Realizar auditorias e diagnósticos, conforme demanda, de setores ou processos com emissão de relatórios de acompanhamento com as temáticas de patrimônio, pagamentos, frota, folha, a, almoxarifado e licitações e compras públicas, limitações orçamentárias, financeiras e aplicações norteando aos gestores nas suas demandas, orientando e normatizando os setores auditados, sugerindo melhorias na execução da gestão legislativa.
- elaborar painéis gerenciais de despesa, receitas, folha e compras municipais deste período.

5. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Diante de todas as informações colhidas nesta etapa de planejamento, o presente estudo aponta pela viabilidade da contratação, bem como por seu alinhamento às necessidades administrativas apontadas pela área demandante e ao planejamento estratégico desta municipalidade, devendo ser instaurado procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, em razão do que se expõe abaixo.

Como é consabido, a Licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma imperativa imposição constitucional para toda a Administração Pública, em conformidade com as disposições do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Artigo 37 - (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



Com o propósito de regulamentar os procedimentos licitatórios e as eventuais exceções, a Lei Nacional nº 14.133/2021, reconhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 1º, estabelece que as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão submetidas às normas gerais de licitação e contratação por ela delineadas.

É de conhecimento que o procedimento administrativo de licitação se apresenta como a regra. Dessa forma, quando a Administração almeja adquirir um bem ou contratar um serviço específico, efetua uma pesquisa no mercado, considerando diversas empresas capazes de atender às suas necessidades, e realiza a contratação por meio de licitação.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser efetuada por meio de vários fornecedores/prestadores de serviço que disponibilizem esse tipo de produto/serviço. Vários interessados, que atendam aos requisitos documentais e às especificações da contratação, podem fornecer à Administração. Nesse cenário, observa-se claramente que se trata de um bem ou serviço comum, cuja oferta está prontamente disponível no "mercado padrão", justificando assim a abertura de um procedimento licitatório.

Diante da possibilidade de concorrência, torna-se imperativa a realização do certame, cujo processamento ocorre em conformidade com as regras estabelecidas para preservar a isonomia entre os concorrentes. Nesse contexto, a regra é licitar, pois a escolha de um fornecedor específico sem o devido procedimento licitatório, beneficiando apenas um entre muitos, inevitavelmente quebraria o equilíbrio da competição, violando diretamente o princípio da isonomia.

No entanto, existem situações em que a Administração pode ou deve abster-se de realizar licitação, tornando-a dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade, em seu sentido literal, refere-se ao que deixa de ser exigível, não sendo obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aborda o tema afirmando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Nesse cenário, a regra de licitar cede lugar à exceção de não licitar quando o objeto assume uma característica incompatível com a realização de uma competição, para o qual a Nova Lei das Licitações prevê a contratação por inexigibilidade de licitação, pois apenas um bem ou serviço específico, com determinadas características, atenderá ao interesse público. Como salienta CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Nesse contexto, é necessário analisar de maneira abrangente o enquadramento legal da contratação de serviços jurídicos, à luz dos critérios estabelecidos no art. 74, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações declara a inexigibilidade de licitação quando se trata de:



(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Por outro lado, o §3º do mencionado artigo 74 estabelece que:

Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, conforme se infere do mencionado dispositivo legal, é possível a contratação direta de serviços jurídicos, desde que a Administração se depare com serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que a contratação seja realizada com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse sentido, para a caracterização da possibilidade de inexigir a licitação com base no artigo 74, inc. III, alínea "c", são necessários dois requisitos: a previsão expressa do serviço no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a notória especialização.

A definição de "notória especialização" encontrada na Nova Lei de Licitações estabelece que o profissional ou a empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não há dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Isso não poderia ser diferente, uma vez que, se a escolha pudesse ser fundamentada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque não há possibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

O requisito da confiança foi ratificado pela Suprema Corte como parte integrante da notória especialização, conforme evidenciado no julgamento do Inquérito n. 3077-AL, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na referida apreciação, o Tribunal destacou:

EMENTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...)

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Iracema/CE.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

(...)

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, alinhado com a decisão nos Habeas Corpus RHC nº 72.830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16/2/1996, e HC 86198-PR Rel. Sepúlveda Pertence, DJU 29-06-2007, reforça que a contratação de Advogado dispensa licitação, considerando a natureza intelectual do trabalho, que inviabiliza a comparação em termos de preço mais baixo. O HC nº 72.830-RO, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, destaca:

"A contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa linha, o trabalho de um médico-operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico-cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
AVANÇAR COM A CÂMARA A SERVIÇO DE TODOS.



numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica." (3) RHC nº 72.830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16/2/1996.

O STF reforça a ideia de que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, aliados à relevância do serviço contratado, justifica a inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. A decisão no HC 86198-PR Rel. Sepúlveda Pertence, DJU 29-06-2007, destaca:

"A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)." HC 86198-PR Rel. Sepúlveda Pertence. DJU 29-06-2007.

Ademais, o Acórdão 439/98 - Plenário TCU reitera a importância da confiança na escolha de profissionais, afirmando que apenas o administrador pode determinar quem é essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato. A decisão destaca:

"Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é essencial indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

... 'Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato). Aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77)

Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades."

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ratificou a necessidade de preenchimento dos requisitos de natureza singular do serviço, inviabilidade de competição e notória especialização para a inexigibilidade de licitação, especialmente nos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93. O acórdão destaca:

"Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos da Ação Penal nº 2010.0001.001983-0, corroborou esse entendimento ao afirmar que a contratação de serviços de advocacia, devido à sua singularidade e confiança depositada no profissional, justifica a inexigibilidade de licitação. O Tribunal enfatiza:



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
AVANÇANDO COM A CÂMARA A SERVIÇO DE TODOS.



"No caso dos autos, os réus foram contratados para a prestação de serviços de advocacia. Não se pode olvidar que a presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços de advocacia.

É cediço que a prestação do serviço de advocacia é singular e sua contratação não se baseia no menor preço, mas na confiança que se deposita no profissional, de forma que o contratante crê que esse profissional, e não os demais, irá solucionar as demandas judiciais em que este se envolver.

É importante destacar ainda a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão, nos termos do art. 34, IV da Lei. 8.906/94 e do art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim, evidenciado que é vedado ao advogado angariar ou captar causas, torna-se consideravelmente inviável a realização de licitação para a contratação de serviços de advocacia, o que denota que a confiança continua sendo o principal elemento decisivo na contratação do profissional." (Grifos nossos)

No que tange ao aspecto da confiança, cumpre destacar a posição do então Ministro do STF, Exmo. Dr. Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5, que refutou a alegação de que a notória especialização apenas se evidencia na ausência de outras entidades aptas a prestar os mesmos serviços. O Ministro assevera que:

"Ação Penal Pública. Contratação Emergencial de Advogados Face ao Caos Administrativo Herdado da Administração Municipal Sucedida. Licitação. (...)

2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1.º do art. 25 da Lei 8.666/1993). (...)" Ação Penal que se julga improcedente (AP 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



Adicionalmente, o Ministro Lewandowski contribui para a discussão ao afirmar que a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação reside no âmbito das decisões discricionárias da administração pública.

O requisito da confiança foi também amplamente abordado na doutrina nacional, sendo que Hely Lopes Meirelles destaca que:

"Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração" (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."

Eros Roberto Grau, renomado Professor, complementa sua visão sobre o tema:

"A apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização."

Vale ressaltar que a Egrégia Casa de Contas dos municípios do Estado do Ceará, recentemente, manifestou entendimento no Processo nº 06774/2021-9, através do Voto de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ernesto Sabóia, pela possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias técnicas especializadas (art. 13, III da lei 8.666/93), enfatizando, inclusive, o elemento intrínseco da confiabilidade, conforme destaca:



"Com efeito, a ideia da singularidade não exige exclusividade, não significa que o prestador seja o único capaz de realizar o serviço. A confiança, por sua vez, constitui elemento intrínseco à relação entre advogado e cliente, razão pela qual a contratação em apreço pressupõe a confiabilidade que o gestor confere ao profissional ou à empresa contratada, o que requer uma necessária liberdade de escolha: 'A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária agentes públicos competentes para contratá-lo.'"

No caso concreto, analisando sob a ótica do poder discricionário do gestor no âmbito da Administração Pública, o Conselheiro Relator destaca que, dentro da moldura de escolhas atribuídas pela legislação, o gestor responsável, sem prejudicar a realização de um certame ou a competitividade, entendeu razoável e necessário contratar um escritório de advocacia especializado em licitações e contratos.

O Relator prossegue ressaltando que, se há previsão legal, cabe ao administrador público escolher a contratação que melhor atenda ao interesse público, afirmando:

"Ademais, é cediço que o ato administrativo nada mais é do que a manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzidos no exercício de função administrativa, tendo a Administração certa liberdade em sua prática. Nesta esteira, estão classificados os chamados atos discricionários, visto que o legislador, não podendo prever, de antemão, qual o melhor caminho a ser tomado, confere ao administrador a possibilidade de escolha, dentro da lei."

Dessa forma, considerando a inviabilidade de competição devido à proibição legal das atividades mercantis, em conformidade com a Lei Federal nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, a contratação direta, pela modalidade de inexigibilidade de licitação, é respaldada pelos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. O processo administrativo de inexigibilidade foi devidamente formalizado, garantindo a contratação de serviços técnicos especializados, com preço compatível com o mercado, respaldada pela fidúcia da Administração no fornecedor escolhido, caracterizando-se, assim, como uma escolha devidamente justificada em prol do interesse público.

O ensinamento de Marçal Justen Filho, citado, é valioso para fundamentar a inviabilidade de competição na contratação de serviços advocatícios. Ele destaca a variabilidade das situações que podem configurar essa inviabilidade, ressaltando que a complexidade da questão, a especialidade da matéria, sua relevância econômica, entre outros fatores, pode justificar a inexigibilidade de licitação.



Além disso, a decisão do Pleno do Conselho Federal da OAB, datada de 09 de dezembro de 2008, reforça a posição de que não pode ser exigido procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por órgãos e agentes da administração pública. Isso se deve à natureza técnica e singular desses serviços, impossíveis de serem aferidos apenas em termos de preço mais baixo, conforme explicitado.

A inserção do art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994 pela Lei nº 14.039/2020 reforça a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios, reconhecendo a notória especialização quando comprovada, conferindo ainda mais respaldo legal para a inexigibilidade de licitação nesses casos.

A discussão sobre a singularidade do objeto é relevante, especialmente porque a Lei nº 14.133/2021 não exige expressamente a singularidade para a configuração da inexigibilidade de licitação. O conceito de "natureza singular" deve ser interpretado no sentido de que o serviço possua características especiais, não corriqueiras, e que demandem uma expertise específica, conforme pontuado por Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello.

A citação da Súmula 04/2012 do Conselho Pleno da OAB também reforça a impossibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios, desde que atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Essas orientações precederam a Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB - e estabeleceu que: "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", passando a conferir status de singularidade aos serviços advocatícios.

É relevante destacar, por fim, que, ao contrário da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 não impôs a condição de singularidade ao objeto para configurar a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A singularidade do serviço a contratar caracteriza-se pela "singularidade relevante", conforme definição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro."

Embora a lei não imponha tal requisito, a situação em análise envolve a contratação de um serviço incomum, enquadrando-se como um serviço técnico de natureza singular, dadas as circunstâncias específicas que o tornam atípico para a municipalidade.



As causas que se revestem desse caráter singular são aquelas que, por sua complexidade, montante isolado, ou circunstância especial marcante para a população ou para a Administração Pública, não fazem parte da rotina administrativa, sendo eventuais.

Embora existam diversos escritórios de advocacia capacitados para serviços advocatícios, a singularidade do objeto em questão, considerando a matéria, o volume de recursos, o grau de complexidade e a importância para o Município de Fortim, justifica a natureza extraordinária, incomum e não habitual do serviço.

Em relação à singularidade do objeto, é necessário observar que tal característica implica que o serviço não esteja entre os corriqueiros realizados pela Administração Pública, sendo particularizado e situado fora do universo dos serviços comuns.

Diferentemente dos serviços rotineiros da advocacia municipal, o objeto da lide a ser patrocinada é inusitado para a municipalidade, exigindo conhecimentos jurídicos que ultrapassam o senso jurídico comum dos "profissionais usuais".

De acordo com Toshio Mukai, a expressão "singular" não exige o caráter incomum, inédito ou exclusivo, mas sim que o serviço apresente natureza singular, ou seja, seja especial, distinto ou dotado de uma criatividade ímpar.

Marçal Justen Filho destaca que a "natureza singular" do serviço se refere a uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados, envolvendo situações anômalas e complexas que demandam mais do que a simples especialização.

Hely Lopes Meirelles ressalta que serviços técnicos de natureza singular estão vinculados à notória especialização do profissional contratado, não necessariamente únicos, mas apresentando características que os individualizem, prestados por profissionais de notória especialização

Assim, a análise realizada e os fundamentos apresentados, respaldados por doutrina, jurisprudência e normativas da OAB, contribuem para a conclusão de que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica em questão se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, atendendo aos requisitos legais e éticos.

6. DO CONTRATO

6.1. As obrigações decorrentes da presente Inexigibilidade de Licitação serão formalizadas através de CONTRATO, celebrado entre a Câmara Municipal de Fortim e o prestador do serviço, que observará os termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, bem como o que foi estipulado nos Estudos Técnicos Preliminares;



6.2. Ratificada a inexigibilidade de licitação pela autoridade competente, a Câmara Municipal de Fortim/CE convocará o prestador do serviço para assinatura do contrato, nos termos do modelo que integrará o processo administrativo de inexigibilidade.

6.2.1. O prestador do serviço terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o contrato. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo proponente durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pela Câmara Municipal de Fortim.

6.2.2. A recusa injustificada ou a carência de justo motivo da vencedora para deixar de assinar o contrato no prazo estabelecido, sujeitará o prestador do serviço à perda do direito a contratação e à aplicação das penalidades previstas neste instrumento, e na legislação pertinente.

6.3. O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante Termos Aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos casos previstos de acordo com o art. 106 e incisos da lei Federal nº. 14.133/21, e, com vantagens junto a Câmara Municipal de Fortim, na continuidade do Contrato, podendo ser alterado, exceto no tocante ao seu objeto.

6.3.1. Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, em relação à realização de uma nova contratação.

6.3.2. O contrato não poderá ser prorrogado quando:

6.3.2.1. A Contratada esteja suspensa de licitar e impedida de contratar com a Administração, ou tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos;

6.3.2.2. A Contratada não mantiver, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

6.4. Quando a não conclusão do contrato decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- b) a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

6.5. O contrato poderá ser alterado em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Lei nº 14.133/2021.

6.6. Constituem motivos para a rescisão do contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem que caiba à Contratada direito à indenização de qualquer natureza, ocorrendo qualquer dos seguintes casos:



- a) não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- b) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- e) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- f) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- g) não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

6.7. O Contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- a) supressão, por parte da Administração, de serviços que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;
- b) suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- c) repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- d) atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

6.8. As hipóteses de extinção a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do subitem 6.7 deste, observarão as seguintes disposições:

- a) não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
- b) assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Nº. 14.133/21.

6.9. Quando a extinção do contrato decorrer de culpa exclusiva da Administração, a Contratada será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- a) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; e
- b) pagamento do custo da desmobilização, quando for o caso.



7. DA NORMA E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

7.1. A contratação será realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de contratação de serviços de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização para prestar assessoria jurídica na área de licitações e contratos, conforme disposto no Art. 74, III, "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

8. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EXIGIDA

8.1. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhados de todos os aditivos ou alterações, quando não consolidado, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações ou civis, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

8.2. RELATIVA ÀS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

- 8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 8.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, quanto aos Tributos Federais, Dívida Ativa da União (PGFN) e seguridade social, com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1.751 de 02/10/2014;
- 8.2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de tributo estadual) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 8.2.5. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 8.2.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF);
- 8.2.7. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- 8.2.8. Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, em conformidade com o inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a ser declarada em campo próprio do sistema eletrônico.

8.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 8.3.1. Prova de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.



8.3.2. Certidão ou Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público, com identificação do subscritor, comprovando aptidão da proponente para serviços de características semelhantes com o objeto da presente contratação.

8.3.3. Visando confirmar a veracidade das informações constantes do atestado, a Administração poderá realizar diligência requisitando documentos originais e/ou complementares destinados à instrução do processo.

8.3.4. Apresentar profissional **Responsáveis Técnicos** de nível superior, devidamente registrados:

8.3.4.1. Apresentar profissional **Responsável Técnico** de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, com experiência comprovada em administração pública.

8.3.4.2. Apresentar profissional **Responsável Técnico** de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, com experiência comprovada em administração pública.

8.3.4.3. Apresentar profissional **Responsável Técnico** de nível superior, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com experiência comprovada em administração pública

8.3.5. A comprovação do vínculo do profissional com a proponente deverá ser comprovada seguinte forma:

- a) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver devidamente registrado(s) no órgão competente;
- b) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- c) Se contratado, comprovando-se o vínculo mediante contrato de advogado associado, na forma dos artigos 37, 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos advogados do Brasil.

8.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.4.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede do proponente.

8.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei dos dois últimos exercícios financeiros.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. São obrigações da Contratada, além das previstas em lei:

- a) Prestar serviços de auditoria técnica especializada, com atuação integrada nas áreas jurídica, contábil e administrativa, com foco no aperfeiçoamento da governança, conformidade e integridade dos processos administrativos da Câmara Municipal de Fortim;
- b) Assessorar tecnicamente a Câmara Municipal de Fortim na análise, avaliação e revisão dos processos de contratação pública, abrangendo aspectos legais, contábeis e administrativos;



- c) Elaborar diagnósticos e pareceres técnicos que assegurem a observância dos princípios da Administração Pública, com especial atenção à legalidade, eficiência, economicidade, transparência, integridade e controle;
- d) Acompanhar por análise de conformidade e avaliar os procedimentos de contratações públicas, inclusive por meio da verificação de aderência aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas com relatório de auditoria dos processos auditados;
- e) Prestar subsídios técnicos e orientações à equipe interna da Câmara, sobre a auditoria sempre que solicitado, especialmente nas áreas jurídica, contábil e administrativa, promovendo a capacitação e o fortalecimento institucional;
- f) Participar de reuniões presenciais e remotas com a equipe técnica da Câmara Municipal e, quando necessário, com órgãos de controle e parceiros institucionais, com o objetivo de esclarecer dúvidas, apresentar recomendações e acompanhar planos de ação relacionado a auditoria dos processos;
- g) Assessorar na elaboração, revisão e análise de instrumentos normativos e de planejamento institucional, relacionado ao cronograma de auditorias e outros documentos relacionados à função fiscalizadora e administrativa da Câmara Municipal de Fortim.
- h) Disponibilizar, com vistas à execução do objeto do Contrato, pessoal habilitado, em número suficiente, inclusive para atender eventuais necessidades extraordinárias, sobre o qual a Câmara Municipal de Fortim exercerá rigorosa supervisão, respeitando o mínimo estabelecido para composição da equipe técnica conforme o que foi estabelecido nos Estudos Técnicos Preliminares – ETP;
- i) Executar os serviços objeto do presente Termo de Referência em consonância com os padrões, normas e especificações definidas pela legislação vigente e nos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, bem como pelas normas e orientações da Câmara Municipal de Fortim, a qual se reserva o direito de avaliar, periodicamente, a qualidade dos serviços contratados;
- j) Comunicar toda e qualquer alteração legislativa, de normas procedimentais da justiça ou órgão administrativo, de orientação jurisdicional que afete quaisquer dos processos licitatórios;
- k) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue pela Câmara Municipal de Fortim, até a sua total devolução ao final do contrato;
- l) Manter, sob as penas da lei, o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas e comerciais dos materiais da Administração, de que venha a tomar conhecimento ou ter acesso, ou que venham a ser confiados, sejam relacionados ou não com o serviço, objeto deste Termo;
- m) Manter, durante a vigência do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório da qual decorreu o presente ajuste, nos termos do Art. 92, Inciso XVI, da Lei nº 14.133/21, que será observado, quando dos pagamentos à CONTRATADA;
- n) Não ceder ou transferir, no todo ou em parte o objeto do contrato.

10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. São obrigações da Contratante, além das previstas em lei:

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o Termo de Referência, proposta adjudicada, contrato e demais documentos que lhe dão suporte;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard – Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 – INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



- b) Indicar o local e horário em que deverão ser executados os serviços;
- c) Permitir ao pessoal da Contratada o acesso ao local da prestação dos serviços desde que observadas as normas de segurança;
- d) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste instrumento;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações assumidas pelo Contratado;
- f) Notificar o Contratado por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;
- g) Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- h) Rejeitar os serviços que não atendam aos requisitos e especificações constantes neste Termo de Referência.
- i) Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução dos serviços, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente instrumento;
- j) Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste instrumento;
- k) Responder todas as solicitações do Contratado relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;
- l) Disponibilizar as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.

11.1.1 O pagamento será efetuado de maneira parcelada após a entrega do relatório da auditoria de cada exercício, acompanhado de parecer final com as manifestações expressas e fundamentadas sobre as áreas auditadas e devidamente certificado pelo gestor do contrato.

11.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterá o detalhamento dos serviços executados.

11.3. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os serviços efetivamente prestados.

11.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.5. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:



11.5.1. Não produziu os resultados acordados;

11.5.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

11.6. Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, devendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

11.7. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

11.8. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

11.9. A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

11.10. Nenhum pagamento isentará o FORNECEDOR das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento.

11.11. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação, e antes de recebida a ordem de fornecimento, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 124, II, "d" da Lei Federal n.º 14.133/21.

12. DO REAJUSTAMENTO

12.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento.

12.2. Após o interregno de um ano, a contar da data do contrato, os preços contratados serão reajustados, independentemente de solicitação do contratado, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

12.3. A aplicação do reajuste se fará a partir do 13º mês a contar da data do contrato, sendo que o seu valor percentual (calculado com a aplicação da fórmula abaixo) se manterá fixo por 12 meses, e assim sucessivamente a cada 12 meses.



12.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

12.4.1. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

12.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

12.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor e, na ausência de previsão legal quanto ao índice a ser adotado em substituição ao índice extinto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

12.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

12.8. No cálculo dos reajustes se utilizará a seguinte fórmula:

$$R = V \left[\frac{I - I_0}{I_0} \right], \text{ onde:}$$

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados;

I₀ = Índice inicial – correspondente ao mês do orçamento;

I = Índice final – correspondente ao mês de aniversário anual do contrato.

13. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. A realização dos serviços será acompanhada e fiscalizada por servidor da Câmara Municipal de Fortim, o qual deverá atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e correta entrega para fins de pagamento.

13.2. A presença da fiscalização da Câmara Municipal de Fortim não elide nem diminui a responsabilidade da empresa contratada.

13.3. Caberá ao servidor designado rejeitar totalmente ou em parte, qualquer serviço que não esteja de acordo com as exigências estabelecidas neste instrumento.

13.4. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS:

13.4.1 A fiscalização e o recebimento dos serviços serão feitos por profissional técnico, designado pela Câmara Municipal de Fortim para este fim.



13.4.2. A aceitabilidade dos serviços executados deverá ser avaliada pela fiscalização conforme os serviços executados, e estará condicionada à correta execução e ao acompanhamento e atestação dos serviços pela fiscalização e à proposta da contratada.

13.4.3. O objeto deste Contrato será recebido:

- a) **Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, assinado pelas partes, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.
- b) **Definitivamente** - Caso não se constate nenhum problema de execução, será procedido o recebimento definitivo dos serviços pelo servidor designado, mediante termo detalhado, assinado pelas partes, após vistoria que comprove o atendimento das exigências contratuais, em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

14. DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, aquele que, com dolo ou culpa:

- 14.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Pregoeiro durante o certame;
- 14.1.5. salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

- a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação, quando for o caso;
- b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
- c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;
- d) deixar de apresentar amostra; ou
- e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

14.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

14.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

14.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

14.1.9. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

14.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:



- a) induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- b) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

14.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

14.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013;

14.2. A Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar; e
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. Para as infrações previstas nos itens 14.1.4, 14.1.5 e 14.1.6 a multa será de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

14.5. Para as infrações previstas nos itens 14.1.8, 14.1.9, 14.1.10, 14.11.1 e 14.1.12 a multa será de 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

14.6. Para as infrações previstas nos itens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3 e 14.1.7 a multa será aplicada da seguinte forma:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia que esta exceder o prazo de execução previsto no cronograma físico, salvo quanto ao último prazo parcial, cuja multa será compreendida na penalidade por inobservância do prazo global;
- b) 1% (um por cento) sobre o valor global do Contrato, por dia que exceder ao prazo contratual sem que os serviços sejam concluídos;
- c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, se a Contratada deixar de atender às recomendações de ordem técnica emitidas pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
- d) 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, se a Contratada transferir a execução dos serviços a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita da Secretaria;



e) 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, na hipótese de extinção do contrato por culpa da Contratada, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei;

14.7. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

14.8. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

14.9. A advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no item 14.1.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

14.10. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4., 14.1.5, 14.1.6 e 14.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.11. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 14.1.8, 14.1.9, 14.1.10, 14.1.11 e 14.1.12, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6 e 14.1.7 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

14.12. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

14.13. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores públicos estatutários ou pertencentes aos quadros permanentes da Administração, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

14.14. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



14.15. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

14.16. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

14.17. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

15. DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

15.1. Os serviços deverão ser iniciados imediatamente após a emissão da Ordem de Serviços pela Administração.

16. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

16.1. O custo estimado total da contratação conforme custos unitários apostos a abaixo.

- ✓ Câmara Municipal: O Valor Total estimado para contratação é de R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).

17. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

17.1. As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente a unidade gestora contratante.

Câmara Municipal de Fortim:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
0101 – Câmara Municipal de Fortim.	0101.01.031.0012.001 – Outros serviços de pessoa jurídica.	3.3.90.39.00 – serviços de terceiros – pessoa jurídica.	3.3.90.39.00	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

18. DA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

18.1. Este Termo de Referência foi elaborado pela Equipe de Planejamento das Contratações Administrativa e aprovada pela Câmara Municipal de Fortim/CE visando atender as exigências legais para a abertura de processo de inexigibilidade de licitação, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AUDITORIA DE DESEMPENHO DE NATUREZA OPERACIONAL, DE CONFORMIDADE E DE REGULARIDADE FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA, REFERENTE AO PERÍODO DE 2023 E 2024, DE INTERESSE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, conforme disposto da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
AVIZO DO PÓVO: A CÂMARA A SERVIÇO DE TODOS.



Fortim/CE, 09 de Abril de 2025.

Graciete Teixeira de Sousa
Graciete Teixeira de Sousa

Membro da Equipe de Planejamento
Portaria nº 05.04.02.2025

Monique Ribeiro da Costa
MONIQUE RIBEIRO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Fortim/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp: